



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

PARECER JURÍDICO - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 111/2025

Pregão Presencial nº 049/2025

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Protetores, câmaras e Pneus veiculares (novos, não remanufaturados, não recauchutado e não remoldados) para manutenção das atividades dos veículos da Frota da Prefeitura Municipal de Dolores do Turvo/MG.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao processo licitatório em epígrafe, formulada pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, alegando, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado para que seja excluída a exigência de "certificado de regularidade junto ao IBAMA, cadastro técnico federal, emitido em nome do licitante ou do fabricante participante, no caso de revendedores cadastro com fins de comércio de pneus e similares; de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente", vez que limitaria a participação de empresas interessadas, notadamente diante das características apresentadas no pedido constante da impugnação, determinado que seja retificado edital.

TEMPESTIVIDADE



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

A abertura da licitação está marcada para o dia 19/08/2025, sendo que a impugnação da empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, foi protocolada no dia 13/07/2025, via e-mail.

Pois bem, de acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/21 e alterações, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ante o exposto, a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, via e-mail, conforme preconiza o instrumento convocatório. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei.

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A discricionariedade da Administração Pública no procedimento licitatório é admitida na fase de elaboração do edital, especialmente na definição dos requisitos de habilitação dos licitantes. Após a publicação do edital, a atuação da Administração fica condicionada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão normativa é encontrada no art. 5º da Nova Lei de Licitações.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no art. 5º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.

Não é uma faculdade descrever corretamente o objeto pretendido pela Administração e sim um dever previsto no art. 150 da Lei nº 14.133/21, Vejamos:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão presencial nº 49/2025.

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição do sistema atende as necessidades do Município em face da sua localização.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnadas são aquelas que o município julga importantes e necessárias para o tipo de sistema e uso à que será atribuído.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

Todavia, a exigência do certificado supracitado, combatida através da impugnação, não se trata de exigência que almeja cercear a competitividade, mas sim disposição que agrega segurança a futura contratação que a Prefeitura realizara.

Ao firmar compromisso com empresa que devidamente tem registrado seu produto, a Administração converge com o princípio da eficácia, visto que busca alcançar seus objetivos com o melhor custo benefício.

Importante informar que esse mesmo tipo de questionamento já foi colocado à baila em outra oportunidade, inclusive em procedimento licitatório do Município de Dolores do Turvo. Destaca-se que na referida, o entendimento do Juiz foi de que não houve abusividade na exigência do edital, o que pode ser publicamente consultado no Processo nº 5000521-20.2022.8.13.0657, que tramitou no foro da Comarca de Senador Firmino/MG.

Asseverando todo o apresentado até aqui, apresenta-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF) JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E CONCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Apresentados na apelação os fundamentos de fato e de direito, suficientes para demonstrar o interesse da recorrente pela reforma do julgado, consideram-se preenchidos, em linhas gerais, os requisitos do art. 1.010 do CPC. - O mandado de segurança, como se sabe, visa proteger direito subjetivo individual ou coletivo, líquido e certo, que deve ser comprovado documental e de plano. - A apresentação de certificado de regularidade do CTF do IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus, não se revela contrária à finalidade da licitação, que visa à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, com isonomia/igualdade de condições. - Sendo a recorrente mera importadora de pneus fabricados no estrangeiro, para sua devida participação no certame é necessário, além de seu cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras obtido junto ao Ibama, o cadastro do fabricante, de modo que, assim, restam atendidos os requisitos do edital e da Lei nº 8.666/93 em seu art. 28, caput, é inciso V, c/e o art. 30. II e IV. - A exigência do edital confere efetividade à garantia fundamental prevista no art. 225 da CR de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-se, mais, que a atividade de fabricação de pneus é poluente, podendo causar danos ao meio ambiente. - Em se tratando da tutela ambiental, ganham destaque os princípios da prevenção e da precaução, que buscam privilegiar a ideia de prevenção em vez da reparação, notadamente em razão da irreversibilidade dos prejuízos que são causados ao meio ambiente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109086-3/001, Relator(a):



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000

RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.

licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br

CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

Des.(a) Wander Marotta, 5a C MARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 28/07/2022. Grifei)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PNEUS - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF) JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

1. O processo licitatório público rege-se pelo edital, cujas disposições devem se compatibilizar com a legislação que regulamenta o produto ofertado e com as normas constitucionais.

2. A exigência de apresentação de certificado de regularidade do CTF do IBAMA pelo importador de pneus, em nome do fabricante estrangeiro, compatibiliza-se com as exigências do edital do procedimento licitatório, com a legislação ambiental e com as normas constitucionais que tutelam o meio ambiente.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.210614-8/001. Relator(a):

Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª C MARA CÍVEL. julgamento em 13/10/2022, publicação da súmula em 19/10/2022.

Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - DOCUMENTO NÃO APRESENTADO - INABILITAÇÃO. - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública. - Na fase da habilitação, é exigido dos interessados em licitar com a Administração Pública a comprovação de sua "qualificação técnica", a qual pode abranger a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso" (art. 27, III, e 30, IV da Lei nº 8.666/93). - A Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), instituiu, sob a administração do IBAMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para "registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora" (art. 17, II), e a Instrução Normativa nº 06/1813 IBAMA, que regulamentou o CTF/APP prevê como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais a "fabricação de pneumáticos" (Código 9-6). - A exigência editalícia de apresentação de Certificado Técnico Federal em nome do fabricante dos pneus ofertados pelo licitante não se trata de condição que compromete e restringe injustamente o caráter competitivo da licitação, mas sim de garantia do respeito às normas de proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento nacional sustentável. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.245411-8/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado) . 7ª C MARA CÍVEL. julgamento em 29/11/2022, publicação da súmula em 07/12/2022. Grifei)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a manifestação é no sentido de que a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, cadastro técnico federal, emitido em nome do licitante ou



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

do fabricante participante, no caso de revendedores cadastro com fins de comércio de pneus e similares; de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, é característica que agrega segurança necessária à aquisição e deve ser mantida, visto que atende ao interesse público, com o recebimento da impugnação supracitada, para no mérito não acatar as razões que foram expostas e pelo prosseguimento do certame licitatório.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Dores do Turvo/MG, 18 de agosto de 2025.

Washington Luiz Sudré Silva Junior
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 213.207